



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000733-89.2018.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante HIPERMIX BRASIL SERV DE CONCRETAGEM LTDA, é apelado GABRIELE DENEZATO DOMINIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000733-89.2018.8.26.0301

Apelante : Hipermix Brasil Serv de Concretagem Ltda.

Advogados : Vanessa Castilha Manéz (Fls: 6) e outro.

Apelado : Gabriele Denezato Dominis.

Advogada : Jaqueline Rossi Felicio (Fls: 48).

Comarca: Jarinu

Voto nº 21459

gdv

MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS. Sentença que: **a)** acolheu os embargos monitórios, para julgar extinta a ação monitória; e **b)** julgou a reconvenção improcedente. **Inconformismo da autora.** Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Prova testemunhal que não se mostra possível, tratando-se de ação de procedimento especial, cuja prova documental deve ser apresentada com a inicial. Mérito. Ação monitória que deve ser amparada em prova escrita, sem força executiva. Documentos trazidos pela autora que são insuficientes para demonstrar a existência e liquidez da dívida. Autora que não se desincumbiu de seu ônus processual. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora Hipermix Brasil Serviços de Concretagem Ltda. (fls. 156/161) contra a r. sentença que acolheu os embargos monitórios, para julgar extinta a ação monitória, por inexistência de prova escrita do crédito postulado, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 30.290,43). A sentença ainda julgou a reconvenção improcedente, condenando da ré reconvinte em custas e honorários de 10% do valor da reconvenção (R\$ 10.000,00).

Inconformada, a autora alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não lhe foi possibilitada a produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que juntou notas fiscais, comprovantes de protesto e, no curso da ação, cheques, documentos estes que são suficientes para comprovar o direito alegado. Afirma, ainda, que é possível a complementação

documental durante a ação. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 168/170.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, considerando que se trata de ação de procedimento especial, cuja prova documental deve ser apresentada com a inicial.

No mérito, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória deve ser amparada em prova escrita, sem força executiva, que se refira a uma soma em dinheiro, a uma coisa fungível ou infungível a ser entregue, ou a determinado bem móvel ou imóvel, ou adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

É certo, também, que consoante orientação do C. Superior Tribuna de Justiça, não é imprescindível que o documento emane do devedor, tampouco é imprescindível a sua anuência, **mas é necessário que dele seja possível deduzir a existência da dívida.**

Nesse sentido:

“Se o documento que aparelha a ação monitória não emana do devedor, mas goza de valor probante, revelando o conhecimento plausível da obrigação, é título hábil a viabilizar o processamento da ação monitória” (STJ, 3ª Turma, RE,sp 244.491, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/04/2001)

Ocorre que, no caso em comento, os documentos dos autos não permitem afirmar com segurança a existência da dívida, como bem pontuado pela r. sentença:

“No caso dos autos, em detida análise dos documentos acostados às fls. 10/15, faz-se evidente que as duplicatas encontram-se sem a devida

assinatura de ciência e/ou recebimento do comprador, de modo que revelam-se documentos unilaterais, de difícil presunção de entrega efetiva dos referidos produtos.

Dito de outro modo, mesmo considerando a especificidade do rito da ação monitória, é necessário demonstrar a efetiva prestação/entrega de um serviço/produto, sem a adimplência da contraprestação pelo devedor. Assim, as notas ausentes de assinatura necessitariam estar acompanhadas de comprovante de efetiva entrega, sob pena de ensejar na respectiva inexigibilidade. Importante consignar que não há qualquer inversão, in casu, do ônus probatório, por tratar-se evidentemente de uma relação empresarial de insumo e não restar-se verificada qualquer vulnerabilidade que a justifique. Desse modo, indubitável que compete as embargadas, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovarem a entrega dos produtos, viabilizando a cobrança da contraprestação pactuada." (fls. 149/150).

Além disso, mesmo a autora alegando ser possível a complementação documental durante a ação, importante mencionar que não foi juntado nenhum outro documento seja em réplica, seja neste recurso, que pudesse alterar o decidido.

Sendo assim, tendo em vista que os documentos apresentados pela apelante não são suficientes para deduzir a existência e liquidez da dívida, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa (R\$ 30.290,43), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024) a partir do trânsito em julgado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora